



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 005/2017 1º via
	As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 17 de 08 de 2017.		

AUTORES: VEREADOR JUCA GUARANÁ FILHO (PT DO B)

“INSTITUI PATRIMÔNIO CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CORRIDA DE REIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1º- Institui como Patrimônio Cultural, do Município de Cuiabá, a Corrida de Reis, que é realizada, nas ruas de Cuiabá, há 33 anos.

Parágrafo Único: A Corrida de Reis será tombada como Patrimônio Cultural do Município de Cuiabá.

2º Art. 2º- Fica incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Cuiabá, que a Corrida de Reis será realizada, anualmente, no primeiro domingo após o dia de Reis (06 de janeiro).

3º Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de agosto de 2017.


Vereador: JUCA DO GUARANÁ FILHO
(PT do B)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 005/2017 1º via
-----------	--	---	-----------------------

AUTORES: VEREADOR JUCA GUARANÁ FILHO (PT DO B)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto fora elaborado com o máximo cuidado, de forma a atender as regras do vernáculo, estando, pois, contemplado o elemento gramatical, imprescindível à aprovação do projeto.

A propositura vai ao encontro de um justo reconhecimento à maior corrida de rua da região Centro-Oeste e uma das maiores do Brasil, a Corrida de Reis.

O nome da prova surgiu em homenagem aos Três Reis Magos (data religiosa comemorada no dia 6 de janeiro) e reunia nos primeiros anos da competição, uma média de 200 a 300 corredores, a maioria atletas de Mato Grosso.

A Corrida de Reis foi realizada pela primeira vez em 1984; organizada pela TV Centro América, afiliada da Rede Globo, e sempre com previsão de realização no primeiro domingo após o Dia de Reis Magos (6 de Janeiro).

Atualmente, a largada da prova é na Ponte Sérgio Motta em Várzea Grande chegando em frente à Praça das Bandeiras em Cuiabá, completando o percurso total de 10km.

Ainda, a corrida conta com uma das maiores e mais atraentes premiações do país.

São entregues aos primeiros colocados de ambas as categorias, feminino e masculino, dois carros zero km. Além disso, mais de 25 mil reais são distribuídos entre ganhadores da categoria especial, faixa etária e atletas que ficaram de 2ª a 5ª colocação na categoria geral.

É homologada pela Confederação Brasileira de Atletismo, oficializada em 1997, e faz parte do calendário de atletas do Brasil e do mundo como uma das principais corridas do Brasil.

Hoje são, aproximadamente, 15 mil atletas correndo nas ruas de Cuiabá e Várzea Grande, mas nem sempre foi assim.

A grande mudança aconteceu em 2015, quando saiu de 10 mil corredores para 15 mil.

Dessa forma, considerando a importância do projeto, revestido de inegável interesse público, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, vez que este visa instituir Patrimônio Cultural uma das maiores corridas de rua do Brasil.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de agosto de 2017.



Vereador: JUCA DO GUARANÁ FILHO
(PT do B)

CORRIDA DE REIS 2017

ENTIDADE	MOTIVO	ÓRGÃO	TAXA	VALOR	ANO
Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo de Cuiabá	Solicitação de 10 colaboradores para auxílio na distribuição de águas	Município	Não	-	2017
Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Várzea Grande	Solicitação de 10 colaboradores para auxílio na distribuição de águas	Município	Não	-	2017
Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá	Verificação e reparos do asfalto durante o percurso da prova em Cuiabá	Município	Não	-	2017
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo de Várzea Grande	Verificação e reparos do asfalto durante o percurso da prova em Várzea Grande	Município	Não	-	2017
Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá - SEMOB	Solicitação de emissão de alvará de autorização de interdição das vias de Cuiabá	Município	Sim	R\$ 822,27	2017
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande	Solicitação de emissão de alvará de autorização de interdição das vias de Várzea Grande e também verificação e reparos na iluminação pública, poda de árvores, corte de grama centrais e da rotatória e pintura das guias da calçada no local de largada, ponte Sérgio Motta	Município	Não	-	2017
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano	Solicitação de autorização para colocação de faixas de publicidade no percurso e emissão da licença especial para evento de grande porte em área pública	Município	-	-	2017
Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá	Verificação e reparos na iluminação pública, poda de árvores, corte de gramas dos canteiros e pintura das guias de calçadas na região da chegada e também limpeza pós corrida, em todo percurso	Município	Não	-	2017

Guarda Municipal de Várzea Grande	Fechamento de vias na região da Ponte Sérgio Motta em Várzea Grande	Município	Não	-	2017
Hospital e Maternidade Femina	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017
Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017
Hospital Santa Helena	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017
Hospital Santa Rosa	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017
Hospital São Benedito	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017
Hospital São Judas Tadeu	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017
Hospital São Matheus	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017
Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande	Informação ao hospital sobre o evento e a quantidade de pessoas	Município	Não	-	2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

Número do Processo: 548/17

AUTOR (A): VEREADOR JUCA GUARANÁ FILHO

**EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI PATRIMÔNIO CULTURAL
E INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A CORRIDA DE REIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

DISTRIBUIÇÃO:

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA -----/-----/-----



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR**

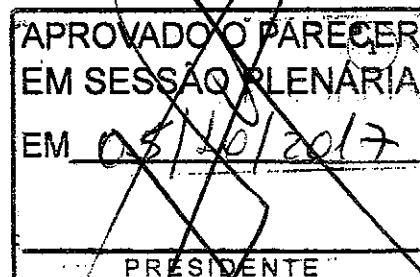
PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 364/2017

Processo – 548/17

Projeto de lei – 005/2017

Autor: Vereador Juca do Guaraná Filho

Relator: Vereador Marcos Veloso



Assunto: “Institui patrimônio cultural e inclui no calendário de eventos oficiais do município de Cuiabá, a Corrida de Reis, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo edil ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo, nas palavras do Camarista, incluir no calendário de eventos oficiais do município a Corrida de Reis, bem como, torná-la patrimônio cultural da cidade.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR**

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR**

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO PELA APROVAÇÃO.
VOTO DO RELATOR:

VOTO DO RELATOR VEREADOR MARCOS VELOSO

VOTO DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR**

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

SUPLENTE:

VOTO DO VEREADOR MARCELO BUSSIKI

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

VOTO DO VEREADOR JUCA DO GUARANÁ

Cuiabá-MT, 24 de Agosto de 2017.